DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES — INDENIZAÇÃO — BALANÇO DE LIQUIDAÇÃO

— Desapropriação — Ações de sociedade anônima. A impossibilidade em que se encontre a empresa de, em determinado momento, resgatar seus débitos, não significa que suas dívidas excedam o valor de seus bens. Para aferir-se o valor a ser pago aos acionistas, há que se proceder ao chamado balanço de liquidação. Para isso, apurar-se-á o valor real do ativo e do passivo e, feitas as deduções, verificar-se-á se existe saldo que, dividido pelo número de ações, dará o valor de cada uma.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 38.345
Embargante: BNDE
Embargados: Joaquim Fernandes Moreira e outros, Octayr de Luna Bertrand Fernandes, The London Assurance, Mafalda Madarena e outros
Relator: Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide, a Segunda Seção, por maioria, receber, em parte, os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de junho de 1986. — *Bueno de Souza,* Presidente. *Eduardo Ribeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Como relatório, transcrevo, em primeiro lugar, trechos daquele constante da sentença:

"I Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, representado pelo Procurador da República, propôs ação de desapropriação das 520 mil ações da Material Ferroviário S.A. (Mafersa), contra os acionistas Lauro Parente, Antonio Roberto Parente, Sebastião Moreira Gomes, Marina Parente Motta Luiz, Jacy Parente Turner, Marina

Stella P. Barbosa, Filadelfo Motta Luiz, José Henrique Turner, Jacy Prado Barbosa Junior, Walter Guilherme Gomes, ou seus sucessores. Pleiteou ainda na inicial a imissão de posse das 520 mil ações mediante o depósito de Cr$ 520.000,00 (antigos), depois NCr$ 520,000. A inicial veio instruída com exemplar do *Diário Oficial* da União, de 24 de fevereiro de 1964, que publicou o Decreto nº 53.576, de 21 de fevereiro do mesmo ano, do Governo deposto em março daquele ano e que declarou de utilidade pública, para fim de desapropriação, as ações da Material Ferroviário S. A. (Mafersa), em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. O decreto manda que a indenização se processe pela forma do art. 107 da Lei de Sociedade por Ações.

Por despacho de 5 de março de 1964, foi deferida a imissão liminar, uma vez feito o depósito (fls. 2). O depósito foi realizado (fls. 7), tendo sido o expropriante imitido na posse das ações (fls. 9 e 10). (...)

Vieram para os autos as contestações dos expropriados Joaquim Fernandes Moreira, Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro e João Sabino Primo (fls. 80) e de Jacy do Prado Barbosa Junior e sua mulher Marina Stella Parente Barbosa, Filadelfo Motta Luiz e sua mulher Maria Parente Motta Luiz, José Henrique Turner e sua mulher Jacy Parente Turner, Lauro Parente e Roberto Antonio Parente (fls. 100), de Sebastião Moreira Gomes e Walter Guilherme Gomes (fls. 121), da Atlântica Companhia Nacional de Seguros, Transatlântica Companhia Nacional de Seguros, Rio de Janeiro Companhia Nacional de Seguros Gerais e Farroupilha Companhia Nacional de Seguros (fls. 406), de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Companhia Rochedo de Seguros (fls. 428), de Companhia Central de Seguros (fls. 437), de Globo Companhia Nacional de Seguros (fls. 449), de London Assurance (fls. 496), de The London & Lancashire Insurance Company Limited (fls. 501), de Mafalda Madarena, Ignácio Taira, Sérgio Fernandes Barbosa, Fernandes Vieira dos Santos, Octávio Bertrand de Macedo Fernandes e Péricles Moreira Sena. Ingressaram também no processo sem formalizar o âmbito da contestação, para acautelar direitos, Planalto Companhia de Seguros Gerais (fls. 397), Yolanda de Vasconcelos Ribeiro (fls. 509) e Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros (fls. 513).

Conclusos os autos para sentença, este Juízo s fls. 2.522-2.527 anulou os laudos produzidos, transformou o julgamento em diligência e nomeou outros peritos judiciais, tendo em vista a discrepância das avaliações e seus contraditórios critérios. O perito engenheiro fixou o valor do patrimônio da empresa atualizado em 1970 do qual foi deduzido, pelo perito contador, o passivo de 1964.

Além do grande tempo decorrido (então seis anos), entre o passivo contabilizado e a avaliação atualizada do ativo, este se compõe de bens ainda não pagos à época e que foram saldados, pelo expropriante, através de liquidação de avais. Assim, os bens pagos pelo expropriante, na moeda de 1964, passaram a compor o ativo, em favor dos expropriados, na moeda de 1970, o que significa, para o expropriante, pagar duas vezes a mesma quantia em épocas diferentes. O patrimônio líquido à época da expropriação também não foi apurado. Daí a necessidade de nova perícia.

Os novos peritos, compromissados, trouxeram novos laudos após seis meses e sucessivas prorrogações de prazos para a conclusão dos trabalhos.

O perito-engenheiro examinou todos os laudos anteriores, fez novo levantamento do ativo da empresa, dele expurgando, fundamentadamente, os valores dos bens incorpóreos, que entendam não-computáveis, porque:

a) coisa feita é taxa de capital aplicado em construção e calculada sobre a construção da obra. No caso dos autos, a avaliação é das próprias obras, que já incluem aquela taxa;

b) contratos — exclui os valores relativos a contratos porque ainda dependiam

de execução, o que foi feito pelo expropriante. Quanto ao arrendamento de terreno, considera-o encargo e não valor;

c) monopólio de rodas não constitui valor avaliável sobre faturamento futuro, por ser inestimável o custo da produção. Em regime de concordata, não se pode cogitar de lucros futuros para os acionistas.

(...)

Os expropriados criticaram os laudos, pretendendo a inclusão dos valores incorpóreos e batendo-se pelos critérios dos peritos anteriores, cujos laudos foram anulados. Pedem a aplicação do coeficiente de correção monetária (8,63), que está em *Conjuntura Econômica,* v. 27, o que resultaria em Cr$ 70.570.403,06 como valor da indenização.

O assistente-técnico do expropriante tece longas críticas ao laudo, e volta à tese inicial: as ações da Mafersa valem Zero, ou como diz, têm somente valor 'intrínseco' (papel, tinta, mão-de-obra de impressão etc.). Junta documentos em língua estrangeira, regularmente traduzidos.

A douta Procuradoria, falando em nome do expropriante, sustenta o valor negativo das ações, uma vez que a empresa estava em concordata na época da desapropriação.

Os peritos rebateram as críticas tecidas, sustentando seus lados."

Na parte que diz mais diretamente com a fixação do valor da indenização, assim se pronunciou a sentença:

"Assim, para bem decidir, esse Juízo fez questão de obter o passivo líquido da empresa no ano de 1964, que a perícia fixou em Cr$ 6.033.152,70.

O critério utilizado foi o de atualizar para 1964 os ativos atingidos de 1952 em diante, e os respectivos passivos, inclusive os reajustes e correções monetárias e cambiais dos créditos do BNDE.

Neste ponto, convém deixar frisado que o expropriante se recusa, com razão, a aceitar o critério da primeira perícia, que deduziu do ativo atualizado em 1970 o passivo histórico de 1964.

Mas, é bom que se frise, incidiu no mesmo erro, para sustentar a tese do valor negativo das ações, pretende que o passivo seja atualizado para 1964 e confrontado com o ativo histórico existente naquele ano e que é composto por expressões monetárias dos anos anteriores até 1952.

A solução, pois, dos peritos judiciais é a adequada: o ativo líquido da empresa em 1964 foi aferido rigorosamente através da atualização dos dois valores naquele ano, isto é, ativo de 1964, encontrado por avaliação direta, e comparadamente, por aplicação retroativa da correção monetária, coeficientes adotados pelo Governo federal na reavaliação do ativo de pessoas jurídicas. Da mesma forma, as dívidas da Mafersa anteriores a 1964 foram atualizadas para aquele ano, tomando-se como ponto de encontro o dia 12 de outubro.

Esse critério demonstra ser correto porque, inclusive, coincide com balanço feito por Prince Waterhouse Paet & Co., efetuado por encomenda do expropriante, posto que juntado pelo seu próprio assistente.

Conferem os bens, os números contábeis e as bases sobre as quais foram feitos os reajustes.

Encontrado, assim, o ativo líquido da empresa em 1964, através de processos de absoluta segurança técnica, resta, para a fixação atualizada da indenização, a tormentosa questão de eleger-se qual o coeficiente a ser utilizado.

A douta Procuradoria da República, que neste feito representa diretamente o BNDE, bateu-se pela aplicação dos coeficientes das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que os peritos acham excessivas, sob o fundamento de que se está atualizando não expressão monetária e, sim, valores patrimoniais.

Demonstrou o perito Dr. Luiz Carlos Ramos, e o fez muito bem, que o coeficiente do ativo imobiliário adotado pelo Governo, coincide, ao longo do período de sete anos, com os índices da construção civil. Tais coeficientes são fixados para um ano enquanto aqueles índices são mensais. Discrepam, portanto, no período de 12 meses, mas se ajustam em períodos mais lon-

gos, enquanto a correção monetária das ORTNs por incidir sobre as obrigações puramente financeiras e a curto prazo oferece coeficientes muito elevados, pelo atrativo de maior liquidez no mercado de dinheiro.

Por outro lado, aqui se trata de valor patrimonial líquido no dia do laudo, o que torna procedente o critério dos peritos, fundado em abundantes razões de ordem técnica. Antes de fixo este valor não existe dívida de expressão financeira a ser corrigida monetariamente.

Somente após a fixação deste valor, sim, sobre ele poderá incidir a correção monetária das ORTNs, usual em desapropriação, mas após um ano contado da data do laudo, porque, só assim, estará incidindo sobre a condenação em dinheiro resultante da sentença.

Conforme consta dos laudos, o coeficiente da correção monetária do ativo imobilizado, em 1972 e para 1964, era de 4,54, enquanto o coeficiente das ORTNs no mesmo ano e para o mesmo decurso de tempo era de 7,00.

O primeiro coeficiente atualizaria o patrimônio líquido em Cr$ 27.383.220,00 enquanto o segundo o elevaria a ..... Cr$ 147.224.000,00.

Ocorre, porém, que o perito contador lembra que o primeiro coeficiente foi usado para os trabalhos periciais desenvolvidos no final de 1972 e que, após ou durante a elaboração redacional dos laudos, o próprio Governo federal elevou o coeficiente do ativo imobilizado de 4,54 para 5,27, enquanto o coeficiente das ORTNs foi elevado para 7,23, o que resultaria em um patrimônio líquido de Cr$ 31.787.000,00, se aplicado o primeiro coeficiente, ou em Cr$ 43.607.200,00 se aplicado o segundo.

Adota, em conseqüência, este Juízo, o coeficiente do ativo imobilizado, por ser o mais compatível com os bens avaliados e por incidir em processo de avaliação de bens patrimoniais. E adota o coeficiente estabelecido para 1973, constante da Portaria nº 1/73, anexo 8, da perícia contábil, porque era este o valor na entrega do laudo, que apurou a quantia justa da indenização através do patrimônio líquido encontrado em 1964.

Assim, a indenização é fixada em .... Cr$ 31.787.600,00 para pagamento das 520 mil ações expropriadas em 1964, o que resulta no valor de Cr$ 61,13 por ação, no mês de março de 1973, de acordo com a lição do Supremo Tribunal Federal (In: *Sumulário da jurisprudência sobre correção monetária no Supremo Tribunal Federal.* v. 2, p. 474).

É este valor fixado para a data da avaliação, devendo incidir juros compensatórios sobre a diferença entre o depósito, corrigido, e a quantia afinal fixada. Na hipótese de o pagamento ser procrastinado por mais de um ano, a partir do laudo, incidirá sobre esses valores correção monetária pelo coeficiente das ORTNs, na forma do § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965.

Tendo em vista a complexidade da causa, fixo em 6% a verba honorária que deverá ser, proporcionalmente, repartida entre os advogados dos expropriados, entendendo-se que este percentual incidirá também sobre a diferença entre o depósito e a indenização, corrigido aquele para 1973, pelo mesmo critério da correção aplicada ao ativo líquido."

Apelaram expropriante e expropriados e a então Primeira Turma do Tribunal negou provimento às apelações, nos termos do voto médio do Ministro Jorge Lafayette, vencido o Relator, e parcialmente o Revisor, tendo sido sintetizados os motivos de julgar na ementa (fls. 4.058):

"Expropriação de ações de sociedade anônima. Indenização que o despacho saneador mandou avaliar na base da divisão do ativo líquido pelo número de ações. Agravo no auto do processo unanimemente denegado.

Juros moratórios recusados, compensatórios a partir da imissão de posse, correção monetária e honorários de advogado, tudo na conformidade do voto médio do Terceiro Julgador."

O voto vencido teve o seguinte teor (fls. 4.004-9):

"O Sr. Ministro Oscar Corrêa Pina, conclusos os autos para a sentença, o Dr. Juiz Federal, fls. 2.522-7, anulou os laudos apresentados pelo perito-engenheiro Rubens Montenegro (fls. 626-815) e pelo perito-contador Hélio Medina Fernandes (fls. 1.015-211), transformou o julgamento em diligência e nomeou outros peritos, tendo em vista a discrepância das avaliações e os contraditórios critérios adotados, pois o perito-engenheiro fixara o valor do patrimônio da empresa atualizado em 1970, do qual o perito-contador deduzira o passivo apurado em 1964.

Procedeu-se, então, a nova perícia, a avaliação física dos bens pelo engenheiro Dr. Luiz Carlos Ramos e a perícia contábil pelo economisa Achiles Bondezan.

A sentença, de 17 de dezembro de 1973, (fls. 3.784-809, v. 17), adotou os novos laudos, concluindo por fixar a indenização em Cr$ 31.787.600,00, para pagamento das 520 mil ações expropriadas em 1964, valor ao qual correspondia o de Cr$ 61,13 por ação, no mês de março de 1973.

Acentuou o Dr. Juiz federal, fls. 3.807-8, que, para essa conclusão, adotara o coeficiente da correção monetária do ativo imobilizado, de 5,27, estabelecido para 1973, constante da Portaria nº 1/73, anexo 8, da perícia contábil.

O laudo do perito-engenheiro Dr. Luiz Carlos Ramos, apresentado em 9 de março de 1973, constante do 12º volume, instruído com um anexo, que constitui o 13º volume, atribuiu ao ativo imobilizado da Mafersa, em 12 de outubro de 1964, o valor de NCr$ 12.270.807,12.

Esse laudo adotou os seguintes valores: estabelecimento da Lapa — valor encontrado em 1973: Cr$ 2.471.131,38; fábrica de Belo Horizonte. Cr$ 7.464.545,31; e fábrica de Caçapava: Cr$ 49.768.537,84 — no total de Cr$ 59.704.214,53.

Deflacionando esses valores para 1964, pelo coeficiente de 1971 (4,54), encontrou o perito-engenheiro os de Cr$ 442.734,18, Cr$ 1.317.201,52 e Cr$ 11.510.871,42, respectivamente, no total de Cr$ 13.270.807,12, que seria o valor do ativo imobilizado, incluídos todos os bens que integravam o acervo da empresa, mesmo os adquiridos posteriormente à imissão de posse. O perito considerou que o coeficiente de correção monetária do ativo imobilizado de 1964 para 1972 era o de 4,54, que aplicou, retroativamente, encontrando os valores mencionados.

De acordo com essa conclusão, o perito-contador, cujo laudo constitui o 14º volume, procedeu ao levantamento do ativo, no total de Cr$ 15.881.484,67, do qual deduziu o passivo exigível (Cr$ 9.848.331,97), tendo encontrado o resultado de ..... Cr$ 6.033.152,70, que seria o valor do patrimônio líquido em 12 de outubro de 1964, data da imissão de posse.

Acentuou o perito-contador que, como bem observara o perito-engenheiro, ao final do seu laudo, os bens patrimoniais da empresa haviam sido em grande parte pagos pelo expropriante, circunstância que impunha rigoroso critério no exame dos valores realmente indenizáveis, a fim de se evitar pagasse o BNDE bens cujo pagamento já realizara.

Procedeu, assim, o perito-contador ao levantamento do ativo e do passivo exigível, nos termos do laudo que apresentou em 26 de março de 1973, fls. 2.722-72, 14º volume. Em resposta ao sétimo quesito dos expropriados, fls. 2.761-2, disse o perito que, não tendo as ações cotação em Bolsa, adotara o critério clássico, que universalmente aceito, que consistia na divisão do ativo líquido (patrimônio líquido) pelo número de ações representativas do capital social, tendo, assim, encontrado o valor de cada ação em 1964, que seria o de NCr$ 11,60.

Esse valor foi o encontrado pelo perito-contador e acolhido pela sentença para fixar o valor de cada ação ao tempo da imissão de posse, com a correção monetária do ativo imobilizado. O perito-contador levou em conta o valor do ativo imobilizado, em

12 de outubro de 1964, data da imissão de posse, encontrado pelo perito-engenheiro, no total de Cr$ 13.270.807,12, adicionando às parcelas referentes ao disponível ..... (Cr$ 47.077,87), ao realizável ..... (Cr$ 2.538.974,08) e ao pendente ..... (Cr$ 24.625,70), para fixar, então, o valor do ativo em Cr$ 15.881.474,67.

Quanto ao passivo, apurou o perito que ele atingia a importância de Cr$ 9.848.331,97, de modo que o patrimônio líquido, na data da imissão de posse, seria de ..... Cr$ 6.033.152,70, valor que a sentença acolheu para fixar a indenização. Acentuou o perito que adotara o coeficiente de correção do ativo imobilizado de 4,5. Cada ação valeria, em 1973, Cr$ 52,66 ou .... Cr$ 61,13, adotados os coeficientes de 4,54 e 5,27, respectivamente.

O assistente-técnico indicado pelo expropriante, que antes oferecera impugnação aos primeiros laudos, impugnação que fora acolhida, fez uma apreciação sobre os novos laudos (v. 16, fls. 3.361-96), acentuando que a avaliação do perito-arquiteto para o imobilizado em janeiro de 1973 — adotada como base para serem obtidos os valores em outubro de 1964 — correspondia ao dobro do seu atual valor (devidamente corrigido, com todos os acréscimos ocorridos durante oito anos, sem se considerar a depreciação acumulada) e que os valores atuais de cada ação apresentados pelo perito-contador variavam de cinco a oito vezes a atual cotação em Bolsa das ações preferenciais ao portador do Banco do Brasil S/A, de oito a doze vezes a atual cotação das ações preferenciais ao portador da Petrobrás, de nove a dezesseis vezes a atual cotação das ações preferenciais ao portador da Companhia Vale do Rio Doce e de vinte a trinta e duas vezes o valor patrimonial das ações da Mafersa em 31 de dezembro de 1972.

Procedeu o assistente à revisão dos laudos, esclarecendo que seguira rigorosamente os critérios adotados pelo perito-arquiteto, para encontrar os seguintes valores: Oficina da Lapa: Cr$ 2.679.214,76; Fábrica de Belo Horizonte: Cr$ 7.932.998,81 e Fábrica de Caçapava: Cr$ 25.0204.604,42, no total de Cr$ 35.636.817,99, total do ativo imobilizado em 1973.

Deflacionando esses valores, para 1964, pelo coeficiente de correção monetária de 5,27, adotado pela Portaria nº 1/73 do Ministério do Planejamento, obteve o assistente os de Cr$ 442.512,25, ... Cr$ 1.294.119,87 e Cr$ 4.576.827,56, respectivamente, no total de Cr$ 6.313.549,68, valor do ativo imobilizado em outubro de 1964, valor que, segundo o perito-engenheiro, era de Cr$ 13.270.807,12. Quanto à fábrica de vagões de Belo Horizonte, havendo o perito-engenheiro encontrado o total de Cr$ 7.464.545,31, o assistente-técnico excluiu o preço de um terreno, pois se tratava de aforamento, imóvel mais tarde adquirido pelo BNDE, mas encontrou um valor superior, o de Cr$ 7.932.998,81.

O assistente-técnico do BNDE, na revisão dos laudos, divergiu dos valores encontrados pelo perito-engenheiro, especialmente em relação ao complexo industrial de Caçapava, pois havendo o perito atribuído ao imóvel, em 1973, o valor de Cr$ 49.768.537,84 — o assistente lhe deu o valor de Cr$ 25.024.604,42 — encontrando afinal, como acentuei, o total de .... Cr$ 6.313.459,68, o valor do ativo imobilizado, em outubro de 1964 em relação aos três complexos industriais da Lapa, de Belo Horizonte e de Caçapava. Acentuou o assistente, relativamente à correção monetária do ativo imobilizado, que deveria ser adotado o coeficiente de 5,27, previsto na Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 1973, do então Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, ao passo que o perito-engenheiro adotara, retroativamente, o coeficiente de 4,54, além de haver incluído no ativo a importância dos impostos alfandegários, dos quais fora obtida isenção.

O perito-contador procedeu ao levantamento do passivo, em outubro de 1964, fixando-o em Cr$ 9.848.331,98, fls. 2.747-8. Adotando o valor constante do laudo do perito-engenheiro, relativamente ao ativo

imobilizado, no total de Cr$ 13.270.807,12 concluiu o perito-contador que o patrimônio líquido, na data da imissão de posse, em 12 de outubro de 1964, atingia a importância de Cr$ 6.033.152,70. O assistente-técnico do BNDE, impugnando o laudo do perito-engenheiro, que foi adotado pelo perito-contador, entendeu que fora excessivo o valor atribuído ao complexo industrial imobilizado, que deveria ser fixado em Cr$ 6.313.459,68, de sorte que, levando-se em conta o passivo encontrado pelo perito-contador, em verdade não havia patrimônio líquido na data da imissão de posse, negativo, pois, o valor das ações expropriadas.

Examinei estes autos várias vezes — são 17 volumes —, li os laudos periciais e os memoriais das partes, cotejei números e cheguei à conclusão de que não pode prevalecer o laudo do perito-engenheiro, adotado pelo perito-contador, sendo procedente a impugnação oposta pelo assistente-técnico do BNDE, pois não é possível que se apure o justo preço da indenização levando-se em conta os valores encontrados pelo perito em 1973, com a inclusão de todos os bens então existentes, mesmo com a aplicação retroativa do coeficiente de correção monetária do ativo imobilizado, de 4,54, coeficiente que deveria ser o de 5,27, previsto na Portaria Ministerial nº 1, de 2 de janeiro de 1973, adotado pela sentença.

Procede a objeção formulada pelo assistente-técnico do BNDE, cujo laudo está mais próximo da realidade, ao fixar o valor do ativo imobilizado, em outubro de 1964, no total de Cr$ 6.315.459,68.

Resulta, então, que, adicionados a esse valor o disponível (Cr$ 47.077,87), o realizável (Cr$ 2.538.974,08) e o resultado pendente (Cr$ 24.625,70), encontrados pelo perito-contador obtém-se como valor do ativo, em 12 de outubro de 1964, o total de Cr$ 8.924.637,33, que é inferior ao passivo exigível, na mesma data, no total de Cr$ 9.848.331,98, indicado pelo perito-contador (v. 14, fls. 2.747-48), não havendo, assim, valor positivo, correspondente ao das ações expropriadas.

É a conclusão a que cheguei, após demorado estudo destes autos, tendo por procedente a fundamentação do laudo do assistente-técnico do expropriante. Não é admissível que, encontrando-se, então, a Mafersa em situação pré-falimentar, como acentuou, em seu voto, o eminente Ministro Pedro Chaves, relator do Mandado de Segurança nº 13.758, tivessem as suas ações, em 12 de outubro de 1964, data da imissão de posse, o elevado valor de ... Cr$ 6.033.152,70, ao preço unitário de Cr$ 11,60 por ação. Não havendo, pois, valor indenizável à data da imissão de posse, quando efetivamente o BNDE, iniciou a administração da empresa, deve prevalecer o preço oferecido pelo expropriante acrescido de juros compensatórios, a taxa legal, e de correção monetária, preço que aliás é o mesmo pelo qual os expropriados na ocasião propuseram a cessão das ações ao BNDE.

Quanto aos honorários de advogado, que, em regra, incidem sobre a diferença entre o preço oferecido e o afinal fixado, não há, no caso, condenação.

Quanto aos honorários dos peritos, o Dr. Juiz federal os fixou tendo em vista não só os trabalhos realizados como também a indenização provável que seria concedida aos expropriados. Reformo a sentença, também nessa parte, para fixar os honorários do perito-engenheiro em .... Cr$ 50.000,00 e os do perito-contador em Cr$ 25.000,00.

Nestes termos, dou provimento à apelação do BNDE, prejudicada, em conseqüência, a apelação dos expropriados."

O voto do revisor, Ministro Peçanha Martins, foi dado como se segue (fls. 4.010-1):

"O Sr. Ministro Peçanha Martins (Revisor): No tocante ao mérito, o ilustre Dr. João Gomes Martins Filho calculou o preço das ações tomando por base o ativo líquido em 12 de outubro de 1964, ativo líquido corrigido. E, após considerações di-

versas, com base na prova pericial, fixou a indenização em Cr$ 31.787.600,00 concluindo:

É este valor fixado para a data da avaliação, devendo incidir juros compensatórios sobre a diferença entre o depósito corrigido e a quantia afinal fixada. Na hipótese do pagamento ser procrastinado por mais de um ano, a partir do laudo, incidirá sobre esses valores correção monetária pelo coeficiente das ORTNs, na forma do § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 4.686, de 21 de junho de 1965. Tendo em vista a complexidade da causa, fixo em 6% a verba honorária que deverá ser, proporcionalmente, repartida entre os advogados dos expropriados, entendendo-se que este percentual incidirá também sobre a diferença entre o depósito e a indenização, corrigido aquele para 1973 pelo mesmo critério da correção aplicada no ativo líquido.

Consta do laudo do contador, o Sr. Achiles Bondesan, que o ativo líquido da Mafersa, em 12 de outubro de 1964, era de Cr$ 15.881.484,67, enquanto que o passível exigível, na mesma data, era de ... Cr$ 9.848.331,97, importando, assim, o patrimônio líquido, ou o ativo líquido, em Cr$ 6.033.152,70.

Ora, dividindo-se o patrimônio líquido, ou ativo líquido, pelo número de ações — 520 mil — tal como estabelecido no referido art. 127 da Lei das Sociedades por Ações, o valor de cada uma, era de ..... Cr$ 11,60. E, multiplicada esta importância por 520 mil, o ressarcimento devido teria que ser o de Cr$ 6.032.000,00.

Isto posto, dou provimento parcial aos recursos para fixar a indenização em ... Cr$ 6.032.000,00, acrescida esta importância de correção monetária, a contar, no caso, da data da lei que a instituiu, mantida, em tudo mais, a sentença recorrida.'

O expropriante apresentou embargos infringentes, pleiteando a prevalência do voto vencido. Alegou, em substância que a Mafersa estaria insolvente, havendo requerido concordata, nada pagando a seus credores, sendo os débitos atendidos pelo embargante, não se justificando que o valor da ação pudesse ser fixado em valor várias vezes superior à cotação, à época, das ações do Banco do Brasil. Sustentou, mais, que houve indevida majoração dos valores de maquinaria importada, eis que se considerou o valor em 1969 e não o do contrato que é de 1967. Acresce que os peritos incluíram na parcela correspondente a imposto de importação e IPI que, entretanto, não foram pagos pela Mafersa. Finalmente, a correção dos créditos do BNDE ter-se-ia feito por critério diverso do adotado para o ativo, malgrado grande parte dos bens integrantes deste houvesse sido adquirido com recursos por ele fornecidos.

Houve manifestação de recurso adesivo por parte de Atlântica — Cia. Nacional de Seguros e em nome da própria expropriada, posteriormente corrigido para 'proprietários expropriados'. Entretanto, aquela empresa e os réus representados pelo advogado que subscreveu o segundo recurso fizeram acordo, restando prejudicados aqueles recursos.

Esclareço, por fim, que o processo foi extinto, em virtude de transação, relativamente aos proprietários de ações representativas de aproximadamente 98% do capital.

À revisão.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Inicia o embargante seu recurso, afirmando encontrar-se a empresa, cujas ações são objeto de desapropriação, em estado de insolvência. Concordatária, não conseguia pagar seus credores, nada havendo desembolsado no prazo de dois anos, sendo os créditos resgatados pelo expropriante. Constituiria absurdo que ações de empresa em tal situação pudessem ter valor várias vezes superior ao de outras que gozam de excelente conceito.

Não resta dúvida de que a Mafersa encontrava-se em precária situação financeira.

Para atender-se ao necessário a cobrir as falhas de pagamento foi preciso recorrer ao BNDE, como se verifica nas fls. 844-5. E tais aportes, noticiam as peças de fls. 850 e seguintes, continuaram necessários, logo em seguida à imissão do expropriante na posse. Esta situação, aliás, foi traduzida em voto do eminente Ministro Pedro Chaves, em mandado de segurança, impetrado pela empresa, contra o decreto do Sr. Presidente da República que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, as ações da Mafersa.

Vale transcrever alguns trechos daquele pronunciamento (fls. 3.927-9):

"Pelo que me foi dado ler, neste processo, nos memoriais que recebi, nos quadros demonstrativos que o assistente apresentou e que me foram trazidos com as informações do Exmº Sr. Presidente da República, verifica-se que essa empresa de iniciativa privada só conservou o nome, porque, para um capital de ..... Cr$ 560.000.000,00, ele dispôs e dispõe de um crédito de Cr$ 1.600.000.000,00 fornecidos pelo banco interveniente, o qual desfruta de recursos oriundos da tributação imposta aos contribuintes do fisco de dinheiro público.

Por outro lado, não era possível, no interesse nacional, até do bom nome da administração, que o banco continuasse alimentando financeiramente essa empresa, em regime de concordata preventiva, para que ela continuasse vivendo artificialmente.

A empresa não está em condições de pagar os seus operários. Os pagamentos têm sido feitos por numerário fornecido pelo banco, o que demonstra, à evidência, a inviabilidade da continuação de seus negócios."

Ocorre, entretanto, que a palavra insolvente pode ser empregada em dois sentidos. Um, mais rigorosamente técnico, é o que se encontra acolhido pelo art. 748 do CPC. Ocorre quando as dívidas excedem o valor dos bens do devedor. Em outro sentido, traduz a impossibilidade de resgatar os débitos, em determinado momento. Nossa lei falimentar contenta-se com essa impontualidade para que se reconheça o estado de falência. A empresa, por circunstâncias conjunturais, pode não dispor de recursos para pagar seus credores. Isto não significa seja insolvente no sentido em primeiro lugar apontado. A própria lei de quebra prevê a possibilidade de se entregar ao falido o que remanescer de seu patrimônio, após o pagamento de todos os débitos.

É certo, pois, que a Mafersa não se encontrava em condições de atender a pagamentos imediatos. Daí não se segue necessariamente que, feita a liquidação de todos os seus débitos, nada sobrasse.

Para apurar-se o valor das ações, em casos de desapropriação, o sistema mais indicado, como salientado no voto do Ministro Jorge Lafayette, é proceder-se ao chamado balanço de liquidação. Verificar qual o patrimônio líquido. Apurar o valor real do passivo e do ativo e, feitas as deduções, concluir sobre a existência de algum saldo. Este, dividido pelo número de ações, dará o valor de cada uma. Foi o que se procurou fazer neste processo.

Em suma, o fato de a empresa não conseguir pagar seus credores não significa que suas ações nada valham, eis que o valor destas, em casos que tais, repita-se, apura-se com base na existência de saldo positivo, após a avaliação do ativo e fixação do passivo.

Prossegue o embargante impugnando o valor adotado pela perícia para o equipamento importado. Sumária a divergência quanto ao ponto. Como não dispusessem os peritos, encarregados do levantamento do ativo, de documentação pertinente à aquisição dos bens, valeram-se de consulta feita à Société d'Études Siderurgiques et de Travaux d'Instalation Generale (Sestig). Esta prestou as informações que se encontram às fls. 692-4, em que dois preços são considerados: um, tem em vista a data do contrato, e outro, seu preço atualizado, sempre em moeda americana. A diferença no tempo é sensível. Os contratos são de

junho de 1957 e a resposta à consulta de junho de 1969. E a divergência de preços, não em cruzeiros — repita-se mas sempre em dólares americanos — é bastante elevada. Observo que vieram aos autos os contratos, devidamente traduzidos, após a apresentação do laudo, encontrando-se às fls. 3.676 e seguintes.

A dúvida está em se saber se deve ser adotado o preço da aquisição ou o preço de reposição. Observa-se da consulta aos elementos já citados que a divergência entre um e outro preço é bastante grande, pouco explicável para a moeda relativamente estável tomada como referência. E adotou-se, como data para fixação do valor, o ano de 1969, que não corresponde à do contrato nem da imissão na posse. E esta última é que fora eleita relativamente ao mais, para que se pudesse proceder à exata correção de ativo e passivo. O critério era adequado posto que, passando a empresa a ser administrada pelo expropriante, as modificações no seu patrimônio, derivadas de eventuais acertos ou desacertos, não poderiam ser consideradas.

Em suma, os contratos foram feitos em 1957, a imissão na posse deu-se em outubro de 1964 e os preços em dólar foram os de 1969.

De 1957 a 1964, sete anos decorridos, claro que a moeda americana também terá sofrido depreciação. Entretanto, dois fatores hão de ser considerados. De um lado, como salientou o embargante, é de se admitir que, para fixação dos novos preços, influenciaram os avanços tecnológicos que é de se presumir tenham beneficiado aqueles equipamentos. De outro, alguma depreciação do material.

Tendo em vista estas circunstâncias, considero que se pode razoavelmente adotar, como preço-base, o constante dos contratos em moeda americana, acrescidos, naturalmente, das despesas para sua colocação em Caçapava, onde foram utilizados, já que os valores considerados correspondem ao preço FOB. Claro que a transformação em cruzeiros faz-se com a correção cambial cabível.

Nessa parte, eis, parece-me merecer provimento o recurso.

Outro ponto versado no recurso de embargos do expropriante, diz com a inclusão, no valor dos bens importados, dos tributos que efetivamente não foram pagos, em virtude da isenção concedida. Se assim ocorreu, sustenta-se, quanto a isto não haveria dano a compensar, posto que inexistiu desfalque ao patrimônio, não podendo ser os expropriados reembolsados por impostos que não desembolsaram.

À primeira vista poder-se-ia admitir que o embargante tivesse razão, não podendo os expropriados receber o que não pagaram. Entretanto, após melhor exame, convenci-me do contrário.

Para se chegar a uma justa indenização, há que se ter em conta qual a diminuição que adveio para o patrimônio do desapropriado. Neste ponto, ponho-me de acordo com o embargante. Entretanto, para isto, o que se há de considerar é o valor do bem. Assim é, por exemplo, que se alguém for beneficiário de uma doação do Poder Público e posteriormente este mesmo Poder pretender recuperar a coisa, pela via da desapropriação, haverá que pagar o preço correspondente a seu valor. Embora nada tenha pago o donatário, o bem tinha-se incorporado a seu patrimônio que sofrerá desfalque com a desapropriação.

Há que se admitir, já que a lei assim estabelece, que a importação dos equipamentos sujeita-se ao pagamento de tributos e, desse modo, no seu valor há que se ter em conta o que corresponde à parcela relativa aos impostos. Se alguém pretender importar o bem, sujeitar-se-á ao pagamento dos direitos e, assim, se pretendesse adquiri-lo da empresa expropriada, o valor daqueles tributos seria considerado.

A propósito do tema, tenho como adequadas as ponderações feitas pelo eminente Ministro Jorge Lafayette, no julgamento da apelação e que me permito transcrever (fls. 4.016-7):

"Em primeiro lugar, se isenção do Imposto de Importação houve, foi em favor

da empresa, não do eventual e futuro desapropriante, pelo que não há como atender ao seu montante, no preço de desapropriação. O que cumpre atender é que os bens importados têm incorporado, em seu valor de mercado, não só o custo no exterior, com o valor do Imposto de Importação, sem o qual não poderão ser obtidos no País. Quem os for comprar no exterior e importá-los, terá que desembolsar esse valor. Se a Mafersa importou bens com isenção, beneficiou-se de uma vantagem que a União lhe concedeu, por lei. Daí, não há como concluir que o expropriante — BNDE — deva pagar menos pela desapropriação, com fundamento no fato de haver gozado a sociedade benefício fiscal na importação de bens, que integram o ativo."

Sustentou ainda o embargante que houve distorção, lesiva aos créditos do BNDE, na avaliação do passivo. Isto porque a correção do ativo fez-se por avaliação direta ou física, sem base nos custos históricos, enquanto o passivo foi corrigido monetariamente. Salienta que 82% dos equipamentos teriam sido pagos pelo próprio BNDE e que se impunha correção pelos mesmos critérios. Invoca o disposto na Lei nº 3.470/58 que vedaria a correção do ativo imobilizado, correspondente a saldo devedor do empréstimo tomado do BNDE, exceto se a do saldo devedor do empréstimo se fizesse simultaneamente com aplicação dos mesmos coeficientes.

Afasto de logo a aplicação da lei citada que de nenhum modo se destina à apuração de indenização em desapropriações. O de que aqui se cogita é de apuração do patrimônio líquido, com base em valores reais. Uma vez adquirido o bem e tendo o mesmo ingressado no patrimônio da empresa, o valor desse de nenhum modo pode ser mais considerado para efeito de apuração do crédito do BNDE. Este se traduz em moeda e não pode ser objeto mais do que da respectiva correção, de acordo com os índices que foram adotados. Na verdade, não ocorreu o que se afirma, ou seja, pagar o BNDE duas vezes pelo mesmo bem. Os peritos tiveram em conta a circunstância. Ao avaliar o ativo, o perito Luiz Carlos Ramos alertou que as parcelas pagas pelo BNDE não poderiam ser consideradas simplesmente como quantias em cruzeiros, lançadas pelo seu valor histórico na contabilidade. Assinalou que ao perito-contador caberia encontrar fórmula que levasse a uma justa ponderação das circunstâncias (fls. 2.605-7).

Esta advertência sensibilizou o perito-contador, que a deixou assinalada no seu laudo, às fls. 2.729-30. E o próprio perito Luiz Carlos Ramos considerou que sua advertência fora atendida, como se verifica de fls. 3.653.

Assinalo, ademais, que ao se atender em parte à pretensão do embargante de redução do preço a ser considerado, o que aqui se pleiteia, estará, praticamente, sendo acolhido, ainda que de modo indireto.

Saliente-se, por fim, que ao pedido contido nos embargos, de prevalência do voto vencido, levaria a reconhecer inexistir patrimônio líquido da empresa cujas ações são desapropriadas e a indenização seria meramente simbólica, ou seja, correspondente a um cruzeiro, dos antigos, por ação. Entretanto, após o julgamento da apelação, já se fez acordo com acionistas que representam cerca de 98% do capital, comprometendo-se o BNDE ao pagamento de importâncias substanciais, posto que o valor total da indenização, pelas 520 mil ações, foi convencionado em 602.809,09 ORTNs.

Em vista do exposto, dou provimento parcial aos embargos para que no valor do maquinário importado seja considerado, não o de reposição em 69, mas o de aquisição em 57, em moeda americana, feitas as correções para conversão em cruzeiros.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Revisor): Pleiteia o BNDE, por meio destes embargos, a reforma do v. acórdão que, com ba-

se no voto médio do Sr. Ministro Jorge Lafayette, confirmou a r. sentença apelada, fixando, para as 520 mil ações expropriadas, a indenização de Cr$ 31.797.600,00, valor referente a 1964, mais juros compensatórios sobre a diferença entre o depósito, corrigido, e a quantia afinal apurada, correção monetária, à base da variação da ORTN, e honorários advocatícios de 6%, taxa essa também incidente sobre a diferença entre o depósito e a indenização.

Pretende ver triunfar o voto vencido, do eminente Ministro Oscar Corrêa Pina (fls. 4.004-9), o qual, com base no laudo do assistente-técnico do expropriante — que apurou ser negativo o patrimônio líquido da Mafersa, na data da expropriação — adotou, para a indenização, o valor da oferta inicial. Excluiu, também, conseqüentemente, a verba honorária e reduziu os salários dos peritos.

Uma leitura dos dois votos mencionados revela que a divergência entre eles resultou da avaliação do ativo imobilizado. Com efeito, enquanto o primeiro voto acolheu o valor encontrado pelo perito do juízo — Cr$ 13.270.807,12 — o segundo teve por correta a cifra de Cr$ 26.313.459,68 apontada pelo assistente-técnico do expropriante.

Atentando-se para os respectivos laudos, verifica-se que praticamente concordaram os peritos quanto à avaliação dos complexos imobiliários da Lapa e de Belo Horizonte, dissentindo apenas, e de modo considerável, quanto ao conjunto de Caçapava, ao qual atribuíram, respectivamente, os valores de Cr$ 11.510.871,42 e .... Cr$ 4.576.827,56.

Num outro ponto, ainda, divergiram: realizada a avaliação em 1973, houve necessidade de efetuar-se correção regressiva dos respectivos valores, a fim de serem encontrados valores relativos a outubro de 1964, para serem confrontados com o passivo, cujas cifras eram relativas àquele ano. Para essa operação, utilizou-se o perito do índice de 4,54, enquanto o assistente-técnico se valeu da taxa de 5,27. A utilização de índices diversos só poderia concorrer, como é óbvio, para distanciar mais ainda, entre si, os resultados dos laudos.

O deslinde da controvérsia, nestes embargos, está, assim, a exigir um reexame dos mencionados laudos, nos dois pontos enfocados.

É de verificar-se, primeiramente, a questão alusiva à avaliação do conjunto imobiliário de Caçapava. Sem maior trabalho, constata-se, de plano, que houve convergência entre os expertos quanto ao terreno, edificações, instalações e maquinário de origem nacional, e séria divergência quanto a máquinas e equipamentos importados.

Trata-se de dois tornos, um equipamento elétrico, uma central hidráulica, pertences para fornos giratórios e contínuos, quatro tornos verticais, uma prensa hidráulica, um laminador de rodas, quatro compressores e um martelo-pilão.

Para a avaliação desses equipamentos, valeu-se o perito-engenheiro, conforme admite à fls. 2.548, de dados obtidos dos respectivos contratos de compra, à falta das quartas vias e respectivos contratos de compra, à falta das quartas vias e respectivas faturas que, no seu dizer, solicitou, em vão à Diretoria da Mafersa. Acrescentou, aos valores assim encontrados, impostos que foram calculados de acordo com a legislação alfandegária vigente à época da importação.

Organizou ele, então, o quadro demonstrativo de fls. 2.584, no qual foram atribuídos aos aludidos bens o valor de .... US$ 4.548.383,00 que, convertido, à base de Cr$ 6,06 por dólar, resultou na cifra de Cr$ 27.563.200,97, à qual foram adicionados Cr$ 12.503.903,65 relativos a direitos fiscais sobre a importação e Cr$ 2.002.888,22 alusivos ao IPI, totalizando Cr$ 42.069.992,84.

O assistente-técnico do expropriante serviu-se, para avaliação dos mencionados equipamentos, dos valores constantes das respectivas guias de importação, havendo encontrado o custo de US$ 2.801.175,70 (incluídos neste despesas de frete, seguro e

juros), custo esse que, convertido em cruzeiros, à mesma taxa acima, resultou na quantia de Cr$ 16.975.124,74, à qual foi adicionada, ainda, a importância de ..... Cr$ 350.134,68 relativa a desembaraço, totalizando Cr$ 17.259,41 (fls. 3.378).

Verifica-se, assim, que, conquanto houvesse uniformidade no critério adotado pelos dois expertos, seja, o de avaliar-se a maquinaria importada com base nos seus valores aquisitivos — em dólares — devidamente atualizados à data da avaliação, houve divergência quanto aos dados de que se valeram. Com efeito, enquanto o perito-engenheiro se louvou nos contratos de aquisição, o assistente-técnico da expropriante tomou por base as respectivas guias de importação. Ademais, enquanto o perito apropriou despesas de impostos, desprezando as de frete, seguro, juros e desembaraço, o assistente-técnico fez o contrário: desprezou despesas de impostos, à constatação de que a importação das máquinas se fez com isenção de tributos, e considerou as demais.

Não é necessário grande esforço de imaginação para constatar-se que o assistente-técnico do expropriante agiu com mais acerto, já que apurou o custo real das máquinas, o que, conforme se viu, não estava refletido nos contratos de aquisição das mesmas. Registre-se, aliás, haver o perito observado, à fls. 2.548, que "teria preferido efetuar os cálculos pelas quartas-vias e respectivas faturas" das máquinas, assim não agindo em razão de não ter tido em mãos, em tempo hábil, os mencionados documentos.

Por outro lado, já que se optou pelo critério de avaliar-se as máquinas pelo seu custo — critério esse deveras acertado, diga-se de passagem, em face da circunstância de haverem elas, em sua maioria, sido pagas pelo BNDE após a expropriação — nada mais acertado também do que o expurgo dos valores correspondentes a impostos que não foram pagos pela expropriada. Não teria sentido, aliás, que o BNDE como entidade da União, viesse a embolsar os acionistas da Mafersa por impostos (II e IPI) que lhe foram dispensados pela própria União ao tempo da importação.

Do fato de haver tomado os equipamentos importados por valores que não correspondiam ao seu preço de custo, e de ter incluído, nesses valores, despesas de impostos que não foram pagos, decorreu, como se viu acima, um erro de avaliação da ordem de Cr$ 24.744.733,42, cifra alusiva a 1973.

Em segundo lugar, é de apreciar-se a questão dos coeficientes de deflação das máquinas avaliadas, para fim de confronto com o passivo, que foi apurado relativamente ao mês de outubro de 1964.

Foram utilizados, pelo perito-engenheiro e pelo assistente-técnico do expropriante, respectivamente, os índices de 4,54 e 5,27.

A razão, mais uma vez, estava com o assistente-técnico. Com efeito, quando o perito-engenheiro elaborou o seu laudo (março de 1973), já se achava em vigor a Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 1973, do então Ministério do Planejamento que fixou os coeficientes para correção monetária do ativo imobilizado, destinados a vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1973. Na aludida tabela, cuja cópia se acha à fls. 3.397, foi fixada para o ano de 1964 o coeficiente de 5,27.

O perito-engenheiro, despercebido dessa publicação, louvou-se na tabela da Portaria nº 5, de 13 de janeiro de 1972, destinada ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1972 (fls. 2.611).

Ocorreu, portanto, que bens imobilizados, avaliados pelo perito-engenheiro em Cr$ 51.713.324,00, foram regressivamente corrigidos para outubro de 1964, à taxa de 4,54, apurando-se a quantia de ..... Cr$ 11.390.600,00, quando, na verdade, seu valor exato era de apenas Cr$ 26.968.591,00, o qual, convertido para a mesma data, à taxa de 5,27, daria apenas Cr$ 5.117.379,00, registrando-se, conseqüentemente, uma diferença, para menos, de Cr$ 6.273.221,00.

Tem-se, então, feitas as devidas retificações:

ATIVO

— Terrenos, máquinas e equipamentos (valor corrigido, na forma acima, à data de outubro de 64, índice de 5,27)	Cr$5.117.379,00
— Edificações diversas (cuja depreciação regressiva foi feita com base em índice da construção civil, com o qual concordaram todos os expertos)	Cr$1.066.637,00
— Disponível (com consenso dos expertos)	Cr$2.538.974,00
— Realizável (com consenso dos expertos)	Cr$2.538.974,00
— Pendente (com consenso dos expertos)	Cr$ 24.625,00
SOMA	Cr$8.794.692,00

PASSIVO

— Exigível (com consenso dos expertos)	Cr$9.848.331,00
— Patrimônio líquido negativo	Cr$1.053.639,00

Vê-se, portanto, que, em outubro de 1964, a empresa expropriada apresentava déficit patrimonial e não superávit, como concluiu o perito, laborando em erro não somente quanto ao valor das máquinas importadas, mas também quanto ao coeficiente de correção monetária de ativo imobilizado correspondente ao ano de 1973, quando foi feita a perícia. Houve, ainda, erro de cálculo, de sua parte, quando, deflacionando o valor das máquinas importadas à fls. 2.594, encontrou a cifra de .... Cr$ 10.080.086,00, quando a correta seria Cr$ 9.266.518,00, registrando-se, por isso, diferença a maior, que elevou indevidamente o patrimônio líquido encontrado pelo perito-contador em mais Cr$ 813.569,00. Trata-se de erro que resultou retificado nos cálculos acima efetuados, onde as cifras foram tomadas globalmente.

Os enganos apontados, como se viu, induziram a erro não apenas o perito-contador, mas também o Juiz *a quo* e os ilustres Ministros vencedores, quando do julgamento embargado.

A análise acima feita revela que a razão, na verdade, se achava com o eminente Ministro Oscar Corrêa Pina, cujo voto vencido, na ausência de patrimônio líquido a ser indenizado, concluiu no sentido de que deveria prevalecer a oferta inicialmente feita pelo expropriante.

Recebo, portanto, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro recebe os embargos em parte, para reduzir o valor da avaliação do maquinário importado à data da aquisição e corrigi-lo neste aspecto.

Ministro Ilmar, V. Ex.ª exclui o valor da isenção do imposto que o Governo federal deu quando da importação da maquinaria?

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Revisor): Apenas peço permissão para esclarecer, mais uma vez, o seguinte: a diferença na avaliação das máquinas estrangeiras não está somente na questão do imposto. É que o perito do juízo avaliou essas máquinas com base nos contratos de compra e venda, e o assistente avaliou com base nas guias de importação, quer dizer, no custo real, final. Então, a diferença de impostos, realmente, dá Cr$ 12.000.000,00, mas a diferença das máquinas é de ..... Cr$ 26.000.000,00, há, portanto, uma diferença de custo de Cr$ 14.000.000,00.

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: É evidente, Sr. Ministro-Relator, que eu iria destacar essa relevância que V. Ex.ª teve oportunidade de fazê-la, antecipando-me.

Sr. Presidente, sempre entendi que em desapropriação é evidente que se leva em

conta vários fatores, e aqui tem um preponderante, ao que me parece. É esse do próprio BNDE ter composto com 98,5% dos acionistas, indenizando-os em uma quantia razoavelmente boa, quando o próprio Banco sustenta, e o ilustre advogado o fez na tribuna, que as ações não tinham valor algum. Como o voto do Ministro-Revisor, é no sentido de que, pelas suas deduções, o valor torna-se mínimo, peço vênia a S. Ex.ª para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator, Eduardo Ribeiro.

EXTRATO DA ATA

EAC nº 38.345-SP(3320766) — Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Embargante: BNDE. Embargados: Joaquim Fernandes Moreira e outros, Octayr de Luna Bertrand Fernandes, The London Assurance, Mafalda Madarena e outros. Advogados: Arão Jacob Lachman, Décio J. P. Cinelli e outros, Luiz Lopes Coelho, Mário Palmeira Ramos da Costa, Luiz Lopes Coelho, Carlos Alberto Dias Ferreira e outros e Luiz Roberto Paranhos de Magalhães. Sustentou oralmente pela embargante o Dr. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães.

Decisão: a Seção por maioria, recebeu, em parte, os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Segunda Seção — 17.6.86.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José de Jesus, Armando Rolemberg, Torreão Braz, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro e Geraldo Sobral.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sebastião Reis.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Bueno de Souza.